



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 252/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que Declara de Utilidade Pública ao “Grupo de Escoteiros Baltazar Fernandes” e dá outras providências.

Fica declarada de Utilidade Pública, em conformidade com a Lei nº 444, de 1956, com as alterações previstas pelas Leis sob os números 4904, de 1995 e 9267, de 2010, ao Grupo de Escoteiros Baltazar Fernandes (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

A proposição baseia-se na Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, a qual estabelece:

Art. 1º - As sociedades civis, as associações e as fundações, constituídas no Município com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I- que adquiriram personalidade jurídica;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

II- que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;

III- que os cargos da diretoria não são remunerados;

IV- que comprove 01 (um) ano de existência jurídica e funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 9267/2010)

Verifica-se para que possibilite a declaração de utilidade pública foram atendidos os seguintes requisitos constantes na Lei Municipal que rege a matéria:

Constata-se que o inciso I, do art. 1º da Lei, supra mencionada, foi atendido, pois, nota-se que o Grupo de Escoteiros Baltazar Fernandes, teve seu Estatuto, incluso, registrado na data de 21.03.2007.

Destaca-se que nos termos do Código Civil, em seu art. 45, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.

Ressalta-se que não está comprovado nestes Autos que a Associação está em regular funcionamento, havendo, portanto, contrariedade com o inciso II, art. 1º da Lei de Regência (Lei nº 444, de 1956); verifica-se a observância parcial do aludido inciso, pois, conforme o constante no Estatuto da Associação, a mesma visa a execução do programa do escotismo e o serviço de promoção humana, sem distinção de raça, cor, cor, sexo, condição social, credo político ou religioso, visa servir desinteressadamente à coletividade.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Face o constante no art. 9 do Estatuto da Associação: “As atividade dos conselheiros da Entidade Mantenedora e dos Diretores, serão inteiramente gratuitas, sendo vedada a distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes”, **restou observado o constante no inciso III da Lei nº 444, de 1956**, sendo que os cargos da diretoria da Associação não são remunerados.

Verifica-se que o inciso IV, da Lei de Regência (Lei 444, de 1956), foi parcialmente obedecido, nota-se que o Estatuto da Associação foi registrado em 21.03.2007, no 2º Registro Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba, sob o nº 143.038, comprovando-se, pois, mais de um ano de existência jurídica, sendo que a mesma inicia-se com a inscrição do ato constitutivo no referido registro, em conformidade com o art. 45, Código Civil; **frisa-se que não foi comprovado nos Autos o regular funcionamento da Associação, contrariando, portanto, o inciso IV da Lei 444, de 1956**.

Finalizado, face aos documentos constantes nos Autos constata-se a contrariedade ao inciso II da Lei nº 444, de 1956, pois, **não se comprovou o efetivo funcionamento da Associação**; bem como este Projeto de Lei contrasta com a inciso IV da Lei nº 444, de 1956; haja vista que **não comprovou-se o funcionamento regular da Associação**; frisa-se que:

Conclui-se pela ilegalidade deste Projeto de Lei, pois, contrasta com a Lei de Regência (incisos II; IV da Lei 444, de 1956); porém tal ilegalidade poderá ser saneada, **por um parecer de mérito** da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, o qual deverá ser instruído com laudo de vistoria “in loco” na sede da entidade, **juntando documentos comprobatórios da existência da mesma**, bem como **relatório de atuação social da Associação**; ou seja,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

resta juntar aos Autos parecer de mérito da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 444, de 1956.

Observa-se que o art. 1º deste PL deve ser alterado fazendo constar que a Lei 444, de 1956, foi também alterada pela Lei nº 10.807, de 7 de maio de 2014.


É o parecer.

Sorocaba, 13 de junho de 2014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica